



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0056489-47.2026.8.19.0000**

**FLS.1**

Impetrante: Dr. Rafael da Cunha Barreto (Defensor Público)

Paciente: Lucas Garcia Barbosa

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Corréus: Marcos Vinicius do Espírito Santo e Wesley da Silva Pereira

Ação Originária: 0804473-74.2026.8.19.0003

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

**DECISÃO**

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado, com mais dois corréus, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (indexador 05 do anexo).

Consta da inicial acusatória que no dia 18/08/2026 os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardavam, traziam consigo e vendiam, de forma compartilhada, para fins de tráfico:

“(i) 420g (quatrocentos e vinte gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa L., na forma de erva seca, popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 06 tabletes, 42 trouxinhas e 24 sacolés, envoltos com filme plástico incolor;

(ii) 50g (cinquenta gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, em sua forma pulverulenta de cor branca, popularmente conhecida como “cocaína”, acondicionados em 36 (22+14) pequenos frascos de plástico incolor, cilíndricos, do tipo ependorff; e

(iii) 2g (dois gramas), de material pulverulento de coloração amarela/creme, compactado em pequenos blocos de formatos irregulares, de consistência firme, semelhante a “pedrinhas”, popularmente conhecido como “crack”, distribuídos em 11 embalagens confeccionadas com pequenos sacos de plástico, parcialmente cobertos com retalho de papel, fechados com grampos metálicos;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0056489-47.2026.8.19.0000**

**FLS.2**

(iv) 06(seis) frascos de vidro com tampa aerossol, com 90 ml cada totalizando 540 ml, contendo Cloreto de Etila, popularmente conhecido como Cheirinho da Loló; e

(v) 10 pequenos comprimidos de cor amarela, identificados como metilenodioximetanfetamina (MDMA), popularmente conhecido como ecstasy, acondicionados em sacos plástico transparentes com fechamento tipo hermético, totalizando um peso de 6,70 g (seis gramas e setenta decigramas).”

Ainda de acordo com a inicial acusatória, foram apreendidos, também, dois celulares e a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) em espécie, tudo conforme Autos de Apreensão e Laudos de Exame de Entorpecente.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em **20/08/2026**, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal (indexador 302129686 dos autos originários).

O magistrado também destacou a considerável quantidade de entorpecentes que foram apreendidos, além de registrar que *“a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.”*

Esclareça-se, por oportuno, que a decisão atacada acostada ao indexador 01 do anexo do presente *Habeas Corpus* refere-se a um dos corréus, e não ao ora Paciente. A decisão correta, proferida em relação ao Paciente, Lucas Garcia Barbosa, encontra-se no indexador 302129686 PJE, dos autos originários.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0056489-47.2026.8.19.0000**

**FLS.3**

Em sede de liminar, o Impetrante busca a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento, em síntese, de constrangimento ilegal por premissa fática inverídica de reiteração delitiva.

Fundamenta que o magistrado de primeiro grau destacou a necessidade da segregação em suposta reiteração criminosa baseando-se em anotação de processo no qual o Paciente foi expressamente absolvido por sentença transitada em julgado.

Em que pese a Folha de Antecedentes Criminais do paciente, de fato, só ter a anotação em que foi absolvido, além do atual procedimento, outros argumentos fundamentaram a decisão de conversão do flagrante em preventiva, inclusive a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (FAC no indexador 301810081 PJE – autos originários).

Assim, considerando a excepcionalidade da concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, por ora, não merece acolhida o pedido deduzido, porquanto não se verifica constrangimento ilegal manifesto no *decisum*, que se ampara em outros argumentos idôneos.

Portanto, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, deixo de deferir o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias.**

Com a resposta, à douta Procuradoria de Justiça.

**Intimem-se.**

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora